



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 13 de janeiro de 2017

Número 10

ÍNDICE

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 6/2017:

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre a criação de um Consulado-Geral da República Portuguesa em Cantão 412

Finanças

Portaria n.º 24/2017:

Portaria que aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 49 para cumprimento da obrigação prevista no artigo 60.º n.ºs 3 e 4 do Código do IRS 412

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 25/2017:

Estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção e por perda de rendimento a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondente às operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 413

Portaria n.º 26/2017:

Estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, na sua redação atual, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no Regulamento n.º 251/2014, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG). 420

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M:

Regula as atividades de produção, receção (incluindo transporte), armazenagem e distribuição e comercialização por grosso de ovos no território da Região Autónoma da Madeira 426

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 6/2017

Por ordem superior se torna público que, em 3 de agosto de 2016 e em 22 de dezembro de 2016, foram recebidas Notas, respetivamente, pela Embaixada de Portugal em Pequim e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos de Direito interno para aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre a criação de um Consulado-Geral da República Portuguesa em Cantão, celebrado por troca de Notas, assinadas em Pequim, em 10 e 24 de maio de 2016.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 3/2016, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 9 de novembro de 2016.

Nos termos do Acordo, o mesmo entra em vigor em 21 de janeiro de 2017.

Secretaria-Geral, 6 de janeiro de 2017. — A Secretária-Geral, *Ana Maria da Silva Marques Martinho*.

FINANÇAS

Portaria n.º 24/2017

de 13 de janeiro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 60.º do mesmo Código.

Os sujeitos passivos que obtenham rendimentos de fonte estrangeira, relativamente aos quais exista direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, podem solicitar a prorrogação daquele prazo sempre que não esteja determinado no estado da fonte o montante daquele crédito. O modelo declarativo de comunicação para esta prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos de IRS, foi aprovado pela Portaria n.º 372/2015, de 20 de outubro.

A alteração do prazo de entrega da declaração de rendimentos, realizado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, torna necessária a adequação das instruções de preenchimento da declaração de comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS — rendimentos obtidos no estrangeiro — modelo 49, ao novo prazo geral de entrega das declarações.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovadas as novas instruções de preenchimento da declaração modelo 49 “comunicação para prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS — rendimentos obtidos no estrangeiro”, aprovada pela Portaria n.º 372/2015, de 20 de outubro, constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as anteriores instruções de preenchimento da declaração modelo 49, aprovadas pela Portaria n.º 372/2015, de 20 de outubro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, em 5 de janeiro de 2017.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 49

COMUNICAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (Artigo 60.º, n.ºs 3 e 4, do Código do IRS)

Destina-se a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira que o sujeito passivo reúne as condições para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, prevista no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS, aplicável quando sejam obtidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais haja lugar à atribuição de crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no Estado da fonte não esteja determinado até ao termo do prazo geral de entrega da mesma declaração (n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS).

QUEM PODE APRESENTAR A COMUNICAÇÃO

O sujeito passivo, quando este ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos nas condições referidas no parágrafo anterior.

A comunicação deverá ainda ser apresentada relativamente aos sujeitos passivos falecidos no ano a que a mesma respeita e desde que estes tenham auferido rendimentos nas condições anteriormente referidas. Neste caso, a comunicação deve ser efetuada pela pessoa que o representa (cônjuge sobrevivente, cabeça de casal da herança ou outro), identificando-se a si próprio no quadro 7.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A COMUNICAÇÃO

A comunicação é efetuada por transmissão eletrónica no prazo geral de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3, previsto no n.º 1 do artigo 60.º do CIRIS.

QUADRO 3 – NIF DO SUJEITO PASSIVO

Neste quadro deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) do sujeito passivo que reúne as condições para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração de rendimentos Modelo 3.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO QUE CONFEREM DIREITO A CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

NIF DO TITULAR

Deve indicar-se o NIF do titular de rendimentos.

CÓDIGO DO TITULAR

Neste campo deve identificar-se os titulares dos rendimentos de fonte estrangeira que integram o agregado familiar do sujeito passivo, através da utilização dos seguintes códigos:

SP = Sujeito Passivo

SPF = Sujeito Passivo Falecido no ano a que respeitam os rendimentos.

A utilização do código SPF apenas é admissível na comunicação referente ao ano em que ocorreu o óbito do sujeito passivo identificado no quadro 3 e é incompatível com o preenchimento do código SP.

D1, D2, D... = Dependente; AF1, AF2, AF... = Afilhado civil; DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

NATUREZA DO RENDIMENTO:

Deve identificar-se a natureza do (s) rendimento (s) obtido (s) no estrangeiro, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte

CODIGO	Natureza do rendimento
401	Trabalho dependente
402	Remunerações públicas
403	Trabalho independente
404	Rendimentos de artistas e desportistas
405	Rendimentos comerciais e industriais
406	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários
407	Rendimentos da propriedade intelectual
408	Dividendos ou lucros
409	Juros
410	Royalties e assistência técnica
411	Rendimentos de valores mobiliários
412	Outros rendimentos de capitais
413	Rendimentos prediais
414	Pensões
415	Pensões públicas
416	Pensões de alimentos
417	Rendas temporárias e vitalícias
418	Mais-valias imobiliárias
419	Mais-valias mobiliárias
420	Outros incrementos patrimoniais

ESTADO DA FONTE DO RENDIMENTO:

Deve indicar-se o país da fonte dos rendimentos indicando os códigos constantes da lista incluída no final destas instruções.

QUADRO 5 – ESTADO CIVIL

Neste quadro deve ser indicado o estado civil do sujeito passivo, à data de 31 de Dezembro do ano a que respeita a comunicação, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- i) Se o estado civil assinalado for "casado" (campo 01) ou "unido de facto" (campo 02), deve indicar-se, no campo 06, o NIF do outro cônjuge ou unido de facto;
- ii) Se o estado civil assinalado for "viúvo" (campo 04) e o óbito do outro cônjuge ocorreu no ano a que respeita a comunicação, deve indicar-se, no campo 07, o NIF do cônjuge falecido nesse ano.

Sendo a comunicação entregue com referência a um sujeito passivo falecido no ano a que a mesma respeita, deve atender-se ao estado civil deste à data do óbito.

QUADRO 6 – CONFIRMAÇÃO DOS REQUISITOS

Este quadro destina-se à confirmação de que estão reunidas as condições, previstas no n.º 3 do artigo 60.º do Código do IRS, para beneficiar da prorrogação do prazo de entrega da declaração Modelo 3 do IRS até 31 de dezembro, a saber:

- i) O sujeito passivo e/ou os seus dependentes/afilhados civis/dependentes em guarda conjunta terem obtido rendimentos de fonte estrangeira com direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional; e
- ii) O imposto pago no país da fonte desses rendimentos não estar apurado até ao termo dos prazos gerais previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS para a entrega da declaração Modelo 3.

QUADRO 7 – REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Este quadro destina-se a ser preenchido quando a comunicação seja efectuada por representante legal ou gestor de negócios do sujeito passivo devendo indicar-se o respetivo número de identificação fiscal.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPETIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alanda	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernsey	831	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antígua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Quênia	404
Austrália	36	Iémen	887	Quirguistão	417
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quiribáti	296
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Reino Unido	826
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	República Centro-Africana	140
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Checa	203
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Democrática do Congo	180
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Dominicana	214
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	Reunião	638
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Roménia	642
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Ruanda	646
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Rússia	643
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	90	Saint-Martin (Francesa)	663
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Salvador	222
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Samoa	882
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa Americana	16
Botsuana	72	Índia	356	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Lúcia	662
Brunei	96	Irão	364	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Bulgária	100	Iraque	368	São Bartolomeu	652
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Cristóvão e Neves	659
Burundi	108	Islândia	352	São Marinho	674
Butão	64	Israel	376	São Pedro e Miguelão	666
Cabo Verde	132	Itália	380	São Tomé e Príncipe	678
Camarões	120	Jamaica	388	São Vicente e Granadinas	670
Cambója	116	Japão	392	Sara Ocidental	732
Canadá	124	Jersey	832	Seicheles	690
Catar	634	Jibuti	262	Senegal	686
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Serra Leoa	694
Chade	148	Koweit	414	Sérvia	688
Chile	152	Laos	418	Singapura	702
China	156	Lesoto	426	Sint Maarten (Holandesa)	534
Chipre	196	Letónia	428	Síria	760
Colômbia	170	Libano	422	Somália	706
Comores	174	Libéria	430	Sri Lanca	144
Congo	178	Líbia	434	Suazilândia	748
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Sudão	729
Coreia do Sul	410	Lituânia	440	Sudão do Sul	728
Costa do Marfim	384	Luxemburgo	442	Suécia	752
Costa Rica	188	Macau	446	Suíça	756
Cróacia	191	Madagáscar	450	Suriname	740
Cuba	192	Maiote	175	Svalbard e Jan Mayen	744
Curaçau	531	Malásia	458	Tailândia	764
Dinamarca	208	Maláui	454	Taijquistão	762
Dominica	212	Maldívas	462	Tanzânia	834
Egito	818	Mali	466	Timor-Leste	626
Emirados Arabes Unidos	784	Malta	470	Togo	768
Equador	218	Marrocos	504	Tonga	776
Eritreia	232	Martínica	474	Toquelau	772
Eslóvaquia	703	Maurícia	480	Trindade e Tobago	780
Eslóvenia	705	Mauritânia	478	Tunísia	788
Espanha	724	México	484	Turquemenistão	795

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPETIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Turquia	792
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Tuvalu	798
Estónia	233	Moçambique	508	Ucrânia	804
Etiópia	231	Moldávia	498	Uganda	800
Faróe	234	Mónaco	492	Uruguai	858
Fiji	242	Mongólia	496	Usbequistão	860
Filipinas	608	Montserrat	500	Vanuatu	548
Finlândia	246	Montenegro	499	Venezuela	862
Formosa	158	Namíbia	516	Vietname	704
França	250	Nauru	520	Wallis e Futuna	876
Gabão	266	Nepal	524	Zâmbia	894
Gâmbia	270	Nicarágua	558	Zimbabué	716
Gana	288	Níger	562		
Geórgia	268	Nigéria	566		
Gibraltar	292	Niue	570		
Granada	308				

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 25/2017**

de 13 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER) e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

A Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que veio estabelecer o regime de aplicação das operações 8.1.1 «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas» e 8.1.2 «Instalação de sistemas agroflorestais», além das tipologias de investimento objeto de apoio, prevê ainda a atribuição dos seguintes prémios: i) prémio à manutenção, durante um período de 10 anos, destinado a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos povoamentos florestais instalados; ii) prémio de perda de rendimento, durante um período de 10 anos, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação, no caso da instalação de povoamentos florestais em terras agrícolas; e iii) prémio à manutenção, durante um período de cinco anos, destinando-se a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos sistemas agroflorestais instalados, respetivamente.

Face à necessidade de regular a atribuição dos referidos prémios e em concretização do disposto nas segundas partes dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), importa complementar as disposições de carácter geral já previstas na Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, designadamente no respeito à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização dos pedidos de prémio à manutenção e de perda de rendimento, conforme previsto no n.º 2 do artigo 42.º deste diploma.

Nestes termos, a presente portaria estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção e por perda de rendimento a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondente às operações 8.1.1, «Florestação de

terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, ao qual são aplicáveis as regras do sistema integrado de gestão e controlo previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação dos prémios à manutenção e por perda de rendimento a que podem ter direito os beneficiários dos apoios correspondente às operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», e 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Área agrupada», o conjunto de explorações florestais detidas, pelo menos, por dois detentores e sujeitas a uma gestão florestal comum;

b) «Detentor de terras agrícolas ou não agrícolas», o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, detenha a administração de terras agrícolas ou não agrícolas, incluindo as entidades gestoras de zonas de intervenção florestal;

c) «Entidade gestora de área agrupada», a pessoa coletiva a quem compete a gestão florestal comum de uma área agrupada, pelo período mínimo de 10 anos;

d) «Entidade gestora de zona de intervenção florestal (ZIF)», qualquer organização associativa de proprietários e produtores florestais ou outra pessoa coletiva, aprovada pelos proprietários e produtores florestais, cujo objeto social inclua a prossecução de atividades diretamente relacionadas com a silvicultura e a gestão e exploração florestais, e a atividade agrícola no caso de administração total, bem como a prestação de serviços a elas associadas;

e) «Exploração florestal», o prédio ou conjunto de prédios, de forma contínua ou não, ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, submetidos a uma gestão única;

f) «Local de intervenção» identificação numérica atribuída a determinada área de acordo com a aprovação do projeto de investimento;

g) «Plano de gestão florestal (PGF)», instrumento de administração de espaços florestais que de acordo com as orientações definidas no Plano regional de ordenamento florestal (PROF) determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes, conforme o estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

h) «Plano específico de intervenção florestal (PEIF)», o instrumento específico de intervenção em espaços florestais que determina ações de natureza cultural, visando a prevenção e o combate a agentes bióticos nocivos e abióticos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

i) «Plano regional de ordenamento florestal (PROF)», o instrumento de política setorial, à escala da região, que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

j) «Povoamento florestal», a superfície ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 %, e uma altura superior a 5 metros (m) na maturidade, que ocupam uma área no mínimo de 0,5 hectares (ha) e largura média não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo, conforme definido no Inventário Florestal Nacional;

k) «Sistema agroflorestal», superfícies que combinam a agricultura com espécies arbóreas na mesma área e cuja densidade do arvoredo não seja superior a 250 árvores por ha nem seja inferior a 80 árvores por ha, no caso de povoamentos puros ou mistos de folhosas e de pinheiro manso, e 150 árvores por ha, no caso das restantes espécies;

l) «Terra agrícola», as superfícies indicadas no sistema de identificação parcelar como superfícies agrícolas, com exceção das culturas permanentes compostas por alfarrobeira, castanheiro, pinheiro manso e sobreiro, com atividade agrícola, em conformidade com o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro;

m) «Zonas de intervenção florestal (ZIF)», a área territorial contínua e delimitada, constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e administrada por uma única entidade, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

Artigo 3.º

Auxílios de Estado

1 — Os prémios objeto da presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 32.º e 33.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara

certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

2 — Os prémios concedidos são divulgados no portal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, em www.gpp.pt, através de hiperligações às páginas eletrónicas das entidades relevantes.

Artigo 4.º

Condicionalidade

Os beneficiários dos prémios previstos na presente portaria devem cumprir os requisitos legais de gestão e as obrigações relativas às boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com Despacho normativo n.º 6/2015, de 20 fevereiro, alterado pelos Despachos normativos n.ºs 4/2016, de 9 maio, 1-B/2016, de 11 fevereiro, e 16/2015, de 25 agosto.

Artigo 5.º

Compromissos gerais dos beneficiários

1 — Para além do disposto no artigo anterior, os beneficiários dos prémios previstos na presente portaria são obrigados a manter o critério de elegibilidade de área contígua mínima das operações de investimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, durante o período de atribuição dos prémios.

2 — Sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na área do projeto de investimento aprovado no âmbito das operações 8.1.1 e 8.1.2 do PDR 2020, os beneficiários são ainda obrigados a:

- a*) Assegurar o cumprimento das operações previstas no PGF para a área de intervenção, quando aplicável, ou não o sendo, realizar as ações de controlo de vegetação espontânea, limpezas intraespecíficas, podas de formação, desramações e desbastes necessários à manutenção do povoamento;
- b*) Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio ou fitossanitário, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredos e de desramações e podas.

CAPÍTULO II

Prémios à florestação de terras agrícolas e não agrícolas no âmbito da operação 8.1.1

Artigo 6.º

Beneficiários e prémios

1 — Aos beneficiários do apoio à florestação de terras agrícolas e não agrícolas, correspondente à operação 8.1.1 do PDR 2020, podem ser atribuídos os seguintes prémios:

- a*) Prémio anual à manutenção, durante um período de 10 anos, destinado a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos povoamentos florestais instalados;
- b*) Prémio anual por perda de rendimento, durante um período de 10 anos, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da florestação, no caso da instalação de povoamentos florestais em terras agrícolas.

2 — No caso do beneficiário do apoio à florestação de terras agrícolas ser uma entidade gestora de área agrupada ou entidade gestora de ZIF, a mesma tem direito ao prémio à manutenção e a outra parte outorgante do contrato de gestão florestal, tem direito ao prémio à perda de rendimento.

3 — Não têm direito aos prémios referidos no n.º 1, os beneficiários do apoio ao investimento cuja operação tenha por objeto terras agrícolas ou não agrícolas e cuja titularidade pertença a entidades públicas integradas na administração pública central e local, ou integradas no respetivo setor empresarial do Estado ou local.

Artigo 7.º

Compromissos específicos do beneficiário

Para além do disposto nos artigos 4.º e 5.º, os beneficiários dos prémios previstos no presente capítulo, devem assegurar, durante o período de atribuição dos prémios e após conclusão da execução do investimento, alternativamente:

- a*) As densidades constantes do PGF, quando obrigatório;
- b*) As densidades descritas no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, quando o PGF não seja obrigatório;
- c*) As densidades aprovadas no projeto de investimento, quando sejam inferiores às referidas na alínea anterior.

Artigo 8.º

Forma e montantes dos prémios

1 — Os prémios previstos no presente capítulo assumem a forma de subvenção anual, não reembolsável.

2 — O montante anual dos prémios referidos no n.º 1 do artigo 6.º do artigo 6.º é determinado de acordo com o previsto na Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que estabelece Regime de aplicação das Operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na Ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da Medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do PDR 2020.

CAPÍTULO III

Prémios à instalação de sistemas agroflorestais no âmbito da operação 8.1.2

Artigo 9.º

Beneficiários e prémio

Aos beneficiários do apoio à instalação de sistemas agroflorestais correspondente à operação 8.1.2 do PDR 2020, pode ser atribuído um prémio anual à manutenção, durante um período de cinco anos, destinado a cobrir as despesas inerentes à manutenção dos sistemas agroflorestais instalados.

Artigo 10.º

Compromissos específicos do beneficiário

Para além do disposto nos artigos 4.º e 5.º, os beneficiários dos prémios previstos no presente capítulo, durante

o período de atribuição do prémio e após a conclusão da execução do investimento, devem assegurar as densidades descritas no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Forma e montante do prémio

1 — O prémio previsto no presente capítulo assume a forma de subvenção anual, não reembolsável.

2 — O montante anual do prémio de manutenção referido no artigo 9.º é determinado de acordo com o previsto na Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que estabelece Regime de aplicação das Operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na Ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da Medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais» do PDR 2020.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — Os pedidos de pagamento dos prémios previstos na presente portaria são apresentados por via eletrónica, anualmente, através de candidatura ao Pedido Único (PU), no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.) em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt.

2 — O Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado em anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, é aplicável aos pedidos de pagamentos apresentados no âmbito da presente portaria.

3 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 6.º, cada beneficiário deve apresentar o respetivo pedido de pagamento.

4 — O prémio à manutenção é devido a partir do ano seguinte ao ano de apresentação do último pedido de pagamento do apoio ao investimento no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020.

5 — O prémio pela perda de rendimento é devido a partir do ano seguinte ao ano de apresentação do primeiro pedido de pagamento do apoio ao investimento no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020.

6 — Os pedidos de alteração aos projetos de investimento aprovados no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020, nomeadamente de área, densidade ou espécie devem ser efetuados junto da autoridade de gestão, antes da apresentação do pedido de pagamento de prémio.

7 — Nos casos de alteração de área ao projeto de investimento aprovado no âmbito das operações 8.1.1 ou 8.1.2 do PDR 2020, deve ser atualizada a correspondente informação no sistema de identificação parcelar (iSIP) antes da apresentação do pedido de pagamento de prémio.

Artigo 13.º

Pagamento dos prémios

1 — Os pagamentos dos prémios cujos pedidos estejam devidamente formalizados e validados são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, o pagamento dos prémios fica condicionado à aprovação, pela autoridade de gestão, do pedido de alteração ao projeto de investimento.

3 — A falta de apresentação do pedido de pagamento implica a exclusão do pagamento dos prémios no ano em questão.

4 — Excetua-se do disposto no número anterior o caso da primeira anuidade do prémio por perda de rendimento, quando seja aceite o diferimento por mais um ano de todas as seguintes anuidades, mediante solicitação do beneficiário devidamente justificada.

Artigo 14.º

Controlo

Os pedidos de pagamento estão sujeitos a ações de controlo administrativo e *in loco*, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Transmissão, extinção, redução ou exclusão

Artigo 15.º

Transmissão de titularidade

1 — O beneficiário do prémio à manutenção no âmbito das operações 8.1.1 e 8.1.2, pode, com a transmissão da propriedade, posse ou direito de gozo do prédio ou conjunto de prédios objeto do investimento, por qualquer título, transmitir o direito ao prémio à manutenção para o adquirente ou cessionário, caso em que este assume todos os compromissos inerentes ao pagamento do prémio pelo período remanescente.

2 — No caso de transmissão, por morte, do prédio ou conjunto de prédios objeto do investimento, o sucessor pode continuar a beneficiar dos prémios à manutenção e à perda de rendimento, devendo para o efeito manifestar a sua intenção junto do IFAP, I. P.

Artigo 16.º

Extinção do direito ao prémio

1 — Os casos de força maior implicam a caducidade do direito aos prémios sem devolução dos montantes já pagos.

2 — São considerados casos de força maior, designadamente:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a seis meses;

c) Expropriação de toda ou de uma parte significativa da exploração, não previsível na data em que o compromisso foi assumido;

d) Sujeição da exploração a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, desde que não seja possível a alteração do projeto de investimento;

e) Acontecimento catastrófico ou calamidade natural que afetem seriamente a florestação de forma a tornar inexigível o cumprimento das densidades mínimas do projeto;

f) Destruição ou inviabilização do povoamento por danos cinegéticos graves não imputáveis ao beneficiário de forma a tornar inexigível o cumprimento das densidades mínimas do projeto.

3 — Os casos de força maior devem ser comunicados ao IFAP, I. P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência.

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido a casos previstos no n.º 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5 — No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões

1 — Os prémios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 — É determinada a devolução total do prémio e a correspondente extinção do compromisso nos seguintes casos:

a) Incumprimento do compromisso previsto no n.º 1 do artigo 5.º;

b) Não apresentação de pedido de pagamento em três anos consecutivos.

3 — O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 4.º determina a redução do montante do prémio, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, e no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

4 — O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos prémios são os previstos no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

5 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de compromissos dos beneficiários,

aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 6 de janeiro de 2017.

ANEXOS

ANEXO I

Densidades mínimas aplicáveis nos casos em que o PGF não seja obrigatório

[a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 7.º]

8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas» *

Espécies	Densidade (plantas/hectare)
<i>Ceratonia siliqua</i>	150
<i>Castanea sativa</i>	600
<i>Prunus avium</i>	800
<i>Arbutus unedo</i>	150
<i>Juglans regia</i>	200
<i>Juglans nigra</i>	800
<i>Quercus suber</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>	250
Outras folhosas	600
<i>Pinus pinea</i>	200
<i>Pinus pinaster</i> e outras resinosas	1000

* A densidade mínima dos povoamentos mistos deve ser igual à densidade mínima definida para a espécie principal, devendo esta representar pelo menos 50 % do povoamento.

ANEXO II

8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais»

Densidades a respeitar na instalação de sistemas agroflorestais

(a que se refere o artigo 10.º)

Espécies	Densidade mínima (*) (plantas/ha)	Densidade máxima (*) (plantas/ha)
Folhosas e <i>Pinus pinea</i>	80	250
Outras espécies	150	250

(*) A densidade mínima dos povoamentos mistos deve ser igual à densidade mínima definida para a espécie principal, devendo esta representar pelo menos 50 % do povoamento.

Reduções e exclusões

(a que se refere o artigo 17.º)

Compromissos			Incumprimento					Redução/Exclusão		
Previsão na presente Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a).	Assegurar o cumprimento das operações previstas no PGF para a área de intervenção, quando aplicável, ou não o sendo, realizar as ações de controlo de vegetação espontânea, limpezas intraespecíficas, podas de formação, desramações e desbastes necessárias à manutenção do povoamento;	Local de intervenção.	Básico (B) ...	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Excludente. . .	1	1 ou mais. . .	100 % do prémio relativo ao local de intervenção e no ano em que verifica o incumprimento.	-
							2		-	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção e devolução de prémios recebidos.
							3			Encerramento do projeto com devolução total de prémios recebidos.
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b).	Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio ou fitossanitário, a biomassa resultante do corte de vegetação espontânea, varas e arvoredo e de desramações e podas.	Local de intervenção.	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido . . .	1	1 ou mais. . .	2 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verifica o incumprimento.	-
							2 ou mais		1 ou mais. . .	5 % do prémio relativo local de intervenção no ano em que se verifica o incumprimento.
Artigo 7.º	Assegurar, durante o período de atribuição dos prémios e após conclusão da execução do investimento, alternativamente: <i>a)</i> As densidades constantes do PGF, quando obrigatório.	Local de intervenção.	Básico (B) ...	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Excludente. . .	1	1 ou mais. . .	100 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verificam densidades inferiores a 80 % das densidades previstas no PGF ou, quando este não seja obrigatório, no anexo II.	

Compromissos				Incumprimento					Redução/Exclusão	
Previsão na presente Portaria	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade — importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão — efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos verificados ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
	b) As densidades descritas no anexo I à presente portaria, quando o PGF não seja obrigatório. c) As densidades aprovadas no projeto de investimento, quando sejam inferiores às referidas na alínea anterior						2		-	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção, com devolução de prémios recebidos
							3		-	Encerramento do projeto com devolução total de prémios recebidos
Artigo 10.º ...	Assegurar, durante o período de atribuição do prémio e após a conclusão da execução do investimento, as densidades descritas no anexo III à presente portaria.	Local de intervenção.	Básico (B) ...	Dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis.	Médio	Excludente. . .	1	1 ou mais. . .	100 % do prémio relativo ao local de intervenção no ano em que se verificam densidades fora do intervalo das densidades previstas no anexo IV.	-
							2		-	Exclusão do prémio relativo ao local de intervenção com devolução de prémios recebidos
							3		-	Encerramento do projeto com devolução total dos prémios recebidos

(1) Qualificação dos compromissos em:

a) “Compromisso Básico (B)” sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis.

b) “Compromisso Secundário (S)” sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre na classificação de “Compromisso Básico”.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o prémio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

Portaria n.º 26/2017

de 13 de janeiro

O Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, estabelece ao nível da União as regras de rotulagem dos produtos do sector vitivinícola que visam estabelecer um quadro legal que tenha em conta os interesses legítimos dos consumidores e dos produtores.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 607/2009, da Comissão, de 14 de julho, estabelece as normas de execução relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola, atribuindo este regulamento a competência aos Estados membros para, neste domínio, estabelecerem disposições complementares relativamente aos vinhos produzidos nos seus territórios.

Neste sentido a Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, 255/2014, de 9 de dezembro, e 322/2015, de 1 de outubro, define as regras complementares nacionais relativas à designação, apresentação e rotulagem dos vinhos e das bebidas de origem vitivinícola.

Este quadro legal, além de carecer de consolidação, não contemplava qualquer disciplina para a utilização de quaisquer menções, como indicação facultativa, na rotulagem das bebidas espirituosas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica.

Assim, de forma a assegurar a transparência e a clareza para os operadores e consumidores, importa agora reformular o atual quadro legal nacional, consubstanciando numa única portaria as regras complementares à legislação da União Europeia.

Promove-se também a uniformização e harmonização das regras de rotulagem para todos os produtos do sector vitivinícola, passando a incluir a disciplina da utilização das menções como indicação facultativa na rotulagem das bebidas espirituosas com direito a denominação de origem ou indicação geográfica, tendo presente os legítimos interesses e expectativas dos operadores e reforçando o prestígio das mesmas junto dos consumidores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — A presente portaria estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, na sua redação atual, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no Regulamento n.º 251/2014, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

2 — A presente portaria é aplicável a todos os produtos vitivinícolas embalados no território nacional.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

a) «Embalagem», o recipiente do produto destinado a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;

b) «Lote», o conjunto de unidades de venda de um produto produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas, para efeitos de rastreabilidade do produto;

c) «Produto embalado», o produto que está contido numa embalagem pronto para ser oferecido ao consumidor;

d) «Produto pré-embalado», a unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final, constituída pelo produto e pela embalagem em que foi acondicionada antes de ser apresentada para venda, de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou alterada;

e) «Quantidade líquida», a quantidade de produto efetivamente contida na embalagem;

f) «Rotulagem», as menções, indicações, marcas, imagens ou símbolos que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, cápsula, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja referente a um dado produto;

g) «Volume nominal», a quantidade marcada na embalagem e nela supostamente contida.

Artigo 3.º**Apresentação ao consumidor**

1 — As indicações utilizadas na rotulagem não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir o consumidor em erro, no que respeita às características do produto e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem e modo de fabrico ou de obtenção, atribuindo ao produto efeitos ou propriedades que não possua e sugerindo que o produto possui características especiais, quando todos os produtos similares possuem essas mesmas características.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspeto, ao tipo de vedante, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição.

Artigo 4.º**Rotulagem e procedimentos**

O engarrafador ou o responsável pela colocação do produto vitivinícola no mercado deve remeter para apreciação um exemplar da rotulagem previamente à sua utilização no mercado, e de acordo com os procedimentos definidos pelo IVV, I. P., ou pela respetiva entidade responsável pela certificação quando se tratem de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG.

Artigo 5.º**Marca obrigatória**

1 — Na rotulagem dos produtos vitivinícolas deve constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, podem ser aceites outros registos, desde que salvaguardados os direitos adquiridos de terceiros.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras específicas relativas à apresentação, designação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.

Artigo 6.º

Circulação

1 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, sempre que o produto vitivinícola é posto em circulação com vista à sua introdução no consumo, o produto pré-embalado deve estar rotulado de acordo com o disposto na legislação aplicável.

2 — Os vinhos espumantes ainda em fase de elaboração, fechados com um dispositivo de fecho provisório e não rotulados, podem circular entre preparadores, sem prejuízo das condições específicas definidas pelas respetivas entidades certificadoras na sua região.

Artigo 7.º

Comercialização e exportação

1 — Não podem ser comercializados, na União Europeia nem expedidos para países terceiros, produtos com rotulagem que não respeite as condições estabelecidas na legislação comunitária e nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e nas situações em que o produto se destina exclusivamente à exportação, podem ser aceites as exigências previstas na legislação do país terceiro, e, nestes casos, as indicações constantes da rotulagem serem expressas em línguas não oficiais da comunidade.

Artigo 8.º

Controlo

1 — Compete ao IVV, I. P., assegurar o cumprimento das normas constantes do presente diploma e legislação complementar, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), ao Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.) e ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira (IVBAM, I. P.).

2 — O IVV, I. P., pode delegar nas entidades responsáveis pela certificação de produtos com direito a DO e IG as competências que lhe são cometidas pela presente portaria, que não impliquem o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO II

Indicações obrigatórias

Artigo 9.º

Vinhos e Mostos

1 — Na rotulagem e apresentação dos vinhos, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e mosto de uva concentrado, são obrigatórias as seguintes disposições complementares:

a) A expressão «engarrafador» ou «engarrafado por» que precede a indicação do nome ou a denominação social

do engarrafador pode ser substituído por «preparador» ou «preparado por» ou outra expressão análoga no caso dos vinhos espumantes, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da presente portaria, e por «acondicionador ou embalador» e «acondicionado por» ou «embalado por», sempre que se trate de um enchimento de outros recipientes que não garrafas;

b) A indicação do nome ou denominação social do engarrafador pode ser feita através de um código correspondente ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, I. P., precedida da expressão «Eng. n.º», desde que figure por extenso o nome de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do produto, bem como do município ou parte do município em que tal entidade tem a sua sede social, sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG;

c) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea anterior:

i) Acompanhado da referência a outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou;

ii) A substituição do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

d) No caso referido na alínea anterior, sempre que o nome ou denominação social de uma entidade que intervenha no circuito comercial do produto constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome ou denominação social deve ser substituído na rotulagem pelas suas respetivas siglas;

e) Sempre que a referência ao município ou parte do município onde se localiza a sede de uma entidade que intervenha no circuito comercial do vinho contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma DO ou de uma IG, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo;

f) A indicação do volume nominal deve ser efetuada em litros, centilitros ou mililitros e expressa em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada, ou do símbolo desta unidade legalmente prevista;

g) A referência ao lote deve ser precedida da letra maiúscula «L», seguida da identificação do lote e de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

2 — Na rotulagem e apresentação dos vinhos são utilizadas, quando aplicável, as seguintes denominações de venda:

a) «Vinho Sem Álcool», a bebida que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido não superior a 0,5 % vol. obtida exclusivamente a partir de vinhos submetidos a tratamentos específicos de desalcoholização previstos na legislação em vigor;

b) «Vinho Parcialmente Desalcoholizado», a bebida que tenha sido obtida exclusivamente a partir de vinhos submetidos a tratamentos específicos de desalcoholização e apresente um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 0,5 % vol. e inferior ao título alcoométrico adquirido estabelecido para a categoria do produto em causa.

Artigo 10.º

Outras Bebidas do sector vitivinícola

1 — Na rotulagem e apresentação das bebidas aromatzadas e das bebidas espirituosas do sector vitivinícola são obrigatórias as seguintes disposições complementares:

a) A indicação do nome ou da denominação social do engarrafador, bem como do município ou parte do município e Estado membro onde este tem a sua sede, precedida da expressão «engarrafado por» ou «engarrafador», sendo que, no caso das aguardentes, o termo que identifica o engarrafador pode ser substituído por «preparador», «preparado por» ou outra expressão análoga;

b) Sempre que se trate do enchimento de outros recipientes que não garrafas, os termos «engarrafador» e «engarrafado por» são substituídos pelos termos «acondicionador ou embalador» e «acondicionado ou embalado por», respetivamente;

c) Quando o nome ou denominação social do engarrafador correspondam ao nome de uma DO ou IG, no caso de produtos não certificados, é obrigatória a utilização do código enunciado na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, bem como a presença na rotulagem de outra entidade que intervenha no circuito comercial do produto ou, em alternativa, a substituição, na rotulagem, do nome ou denominação social do engarrafador pelas respetivas siglas;

d) No caso referido na alínea anterior, sempre que o nome ou denominação social de uma entidade que intervenha no circuito comercial do produto constituir ou contiver uma DO ou uma IG, esse nome ou denominação social deve ser substituído na rotulagem pelas suas respetivas siglas;

e) Sempre que a referência ao município ou parte do município onde se localiza a sede de uma entidade que intervenha no circuito comercial do vinho contenha a indicação, no todo ou em parte, de uma DO ou de uma IG, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respetivo código postal completo;

f) No engarrafamento por encomenda, a indicação do engarrafador é completada pela menção «engarrafado para...» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço da pessoa que efetuou o engarrafamento, por conta de terceiros, pela menção «engarrafado para... por...»;

g) Volume nominal, expresso em litros, centilitros ou mililitros em algarismos, acompanhados da unidade de medida utilizada, ou do símbolo desta unidade legalmente prevista, exceto para quantidades líquidas inferiores a 20 ml em que esta indicação é facultativa;

h) Indicação do país de origem;

i) Indicação do título alcoométrico volúmico adquirido, efetuada através do número correspondente, referenciado até às décimas, seguido da expressão «% vol.» e precedido, ou não, dos termos «título alcoométrico adquirido», «álcool adquirido» ou da abreviatura «alc», em caracteres com as alturas mínimas previstas para os vinhos em geral, sendo que aquela indicação não pode ser superior ou inferior a 0,3 % vol. ao obtido por determinação analítica, sem prejuízo das tolerâncias resultantes do método de análise utilizado para a determinação do título alcoométrico volúmico.

2 — As menções obrigatórias devem ser inscritas no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de o rodar, e devem apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente de outras indicações escritas.

Artigo 11.º

Vinagres

1 — Na rotulagem e apresentação dos vinagres do sector vitivinícola é aplicável o disposto no artigo 5.º e no artigo 10.º com exceção da alínea i) do n.º 1.

2 — Nos vinagres, o teor de ácido acético, expresso em acidez total, deve ser indicado na rotulagem em percentagem de acidez, sendo admitida uma tolerância para mais ou para menos de 0,5 %, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Indicações facultativas

Artigo 12.º

Designações complementares dos vinhos

Além das menções «Branco», «Tinto», «Rosado» ou «Rosé», podem ser utilizados na sua rotulagem dos vinhos os seguintes designativos:

a) «Abafado», menção prevista para vinho, em que se procedeu a uma interrupção da fermentação por recurso a processos tecnológicos de vinificação, e para vinho licoroso, em que se procedeu a uma interrupção da fermentação por adição de aguardente de vinho, no decurso da fermentação, em quantidade tal que esta não se possa desenvolver ou persistir, ou ainda, no caso específico do Vinho da Madeira, por adição de álcool vínico ao mosto de uva;

b) «Branco de uvas brancas», menção prevista para vinho branco e vinhos espumantes obtidos exclusivamente de uvas brancas;

c) «Branco de uvas tintas», menção prevista para vinho branco e vinhos espumantes obtidos exclusivamente de uvas tintas;

d) «Clarete», menção prevista para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico volúmico adquirido não superior em 2,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado;

e) «Jeropiga», menção prevista para vinho licoroso, obtido de mosto de uva adicionado de aguardente de vinho imediatamente após o início da fermentação em quantidade tal que esta não se possa desenvolver;

f) «Palhete ou palheto», menção prevista para vinho tinto, obtido da curtimenta parcial de uvas tintas ou da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as uvas brancas ultrapassar 15 % do total;

g) «Vinho com agulha», menção reservada para vinho que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar, quando conservado à temperatura de 20°C e em recipiente fechado;

h) «Vinho de missa», menção prevista para vinho elaborado a pedido de uma autoridade eclesiástica.

Artigo 13.º

Menções tradicionais

1 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas na rotulagem do vinho com direito a DO ou IG, as seguintes menções tradicionais:

a) «Colheita tardia», «Vindima tardia» ou «Late Harvest», menção reservada para vinho produzido a partir de

uvas com sobrematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis cinerea* spp. em condições que provocam a podridão nobre ou que tenham sofrido outro processo de sobrematuração, com um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15 % vol.;

b) «Colheita selecionada», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita;

c) «Escolha», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas, devendo constar de uma conta-corrente específica, podendo, quando associada ao ano de colheita, ser designada como «Grande Escolha»;

d) «Garrafeira», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas destacadas e tenha, no caso do vinho tinto, um envelhecimento mínimo de 30 meses, dos quais pelo menos 12 meses em garrafa de vidro, e, no caso do vinho branco ou rosado, um envelhecimento mínimo de 12 meses, dos quais pelo menos 6 meses em garrafa de vidro, devendo constar de uma conta-corrente específica;

e) «Novo», menção reservada para vinho com menos de um ano de idade, comercializado no período compreendido entre o início e o final da campanha da sua produção, sendo obrigatório, no rótulo, a indicação do ano de colheita;

f) «Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

g) «Reserva Especial», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

h) «Superior», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

i) «Grande Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

j) «Velho», menção reservada para vinho que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, apresentem características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11,5 % vol., devendo constar de uma conta-corrente específica;

k) «Velha Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

l) «Ligeiro» ou «Baixo Grau» menção reservada para vinho que apresente um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo igual ou inferior a 10,5 % vol. devendo a acidez total expressa em ácido tartárico ser igual ou superior a 4,5 g/l. e os restantes parâmetros analíticos estarem de acordo com os valores definidos para os vinhos em geral;

m) «Premium» menção reservada para vinho proveniente de um lote que apresente uma qualidade superior e evidencie características organoléticas destacadas, não sendo suscetível de disposições mais restritivas.

2 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas, na rotulagem de vinho licoroso com direito a DO ou IG as seguintes menções tradicionais:

a) «Reserva», menção prevista para vinho acondicionado em garrafa de vidro, associada ao ano de colheita, que não pode ser comercializado com menos de seis meses e deve constar de uma conta-corrente específica;

b) «Superior», menção prevista para vinho acondicionado em garrafa de vidro com características organoléticas destacadas, que não pode ser comercializado com menos de seis meses e deve constar de uma conta-corrente específica.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas na rotulagem de vinho espumante com direito a DO ou IG e vinho espumante de qualidade as seguintes menções tradicionais:

a) «Colheita Selecionada», menção prevista para vinho desde que acondicionado em garrafa de vidro, apresente características organoléticas destacadas e conste de uma conta-corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita;

b) «Reserva», menção prevista para vinho que tenha entre 12 e 24 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

c) «Super Reserva» ou «Extra Reserva», menção prevista para vinho que tenha entre 24 e 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra;

d) «Velha Reserva» ou «Grande Reserva», menção reservada para vinho que tenha mais de 36 meses de engarrafamento antes do transvasamento, transbordamento ou extração da borra.

4 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, podem ser utilizadas, na rotulagem de aguardente vínica com direito a DO ou IG as seguintes menções tradicionais relativas ao envelhecimento:

a) «Três Estrelas/**» ou «*Very Superior /VS*», menção reservada para aguardentes víquicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 2 anos;

b) «*Very Superior Old Pale/VSOP*» ou «Reserva», menção reservada para aguardentes víquicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 4 anos;

c) «Extra» ou «*Extra Old/XO*», menção reservada para aguardentes víquicas sujeitas a um envelhecimento não inferior a 5 anos.

Artigo 14.º

Designativos de Qualidade

Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO ou IG, quando aplicável, podem ser utilizados, na rotulagem de aguardente vínica ou bagaceira com ou sem direito a DO ou IG, os seguintes designativos de qualidade relativos ao envelhecimento:

- a) Velha: menção reservada para aguardentes sujeitas a um envelhecimento não inferior a 2 anos;
- b) Velhíssima: menção reservada para aguardentes sujeitas a um envelhecimento não inferior a 4 anos.

Artigo 15.º

Menções específicas «Carcavelos», «Setúbal», «DoTejo» e «Moscatel do Douro»

1 — Para o vinho licoroso com DO Carcavelos, Setúbal, DoTejo e Douro, no caso do Moscatel do Douro, é permitida a indicação do ano de colheita antecedida, ou não, da expressão «colheita», desde que todas as uvas utilizadas na sua produção tenham sido colhidas nesse ano.

2 — Em derrogação do número anterior, os cadernos de especificações dos produtos em causa podem prever a indicação do ano de colheita se, pelo menos, 85 % do vinho licoroso provier de uvas do ano a que se refere a indicação.

3 — Sem prejuízo de disposições específicas estabelecidas nos cadernos de especificações dos produtos com direito a DO, são ainda permitidas as «indicações de idade», desde que o vinho em causa, ou cada uma das parcelas do lote que o originou tenha, no mínimo, a idade indicada, salvo no caso do Moscatel do Douro em que se exige características organoléticas correspondentes à idade indicada.

Artigo 16.º

Menções relativas a métodos de produção

Sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária sobre os métodos de produção e da regulamentação específica das entidades certificadoras, na rotulagem dos vinhos com DO ou IG, que tenham sido fermentados, amadurecidos ou envelhecidos em recipientes de madeira, pode ser utilizada a menção «estagiado em» como equivalente a «envelhecido em» e o termo «barricas» para identificar o recipiente em que o vinho é tratado.

Artigo 17.º

Menções relativas ao local do engarrafamento

1 — Na rotulagem dos vinhos com DO ou IG, a referência ao local de engarrafamento pode ser efetuada por uma das seguintes expressões, podendo, no caso dos vinhos espumantes, o termo «engarrafado» ser substituído por «preparado»:

- a) «Engarrafado na Adega Cooperativa»;
- b) «Engarrafado na Cooperativa»;
- c) «Engarrafado na Origem»;
- d) «Engarrafado pelo Produtor»;
- e) «Engarrafado na Propriedade»;
- f) «Engarrafado pelo Vitivinicultor»;
- g) «Engarrafado na Casa», «engarrafado no Paço», «engarrafado no Palácio» e «engarrafado no Solar», «en-

garrafado na Quinta» e «engarrafado na Herdade» quando cumpridos, respetivamente, os requisitos previstos na legislação aplicável.

2 — As disposições constantes das alíneas a) e f) do número anterior são aplicáveis à rotulagem do vinho espumante de qualidade.

3 — As expressões referidas na alínea g) do n.º 1 podem ser completadas pela expressão «Estate Bottled» quando as uvas utilizadas para estes vinhos foram aí colhidas.

4 — A referência ao engarrafamento numa região determinada para vinhos com direito a DO ou IG pode ser efetuada através das expressões «engarrafado na região de produção» ou «engarrafado na região de...», seguido do nome da região determinada em questão, desde que o engarrafamento tenha sido realizado nessa região determinada, podendo, no caso do vinho espumante, o termo «engarrafado» ser substituído por «preparado».

Artigo 18.º

Menções relativas à exploração vitícola

1 — São reconhecidas as expressões «Casa», «Herdade», «Paço», «Palácio», «Quinta» e «Solar» para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos vinhos com DO ou IG, nas condições previstas na legislação comunitária.

2 — As expressões referidas no número anterior podem ser utilizadas por qualquer pessoa singular ou coletiva, ou pelo agrupamento dessas pessoas, desde que sejam proprietários ou tenham uma relação contratual em que lhes assegure o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração das quais as uvas são provenientes.

Artigo 19.º

Condições de utilização

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, as expressões previstas no artigo anterior para indicar o nome de uma exploração vitícola na designação, apresentação e rotulagem dos vinhos com direito a DO ou IG obedecem às seguintes condições de utilização:

a) O nome da exploração vitícola tem de constar na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica, bem como estar inscrita na respetiva entidade certificadora;

b) Os agentes económicos que pretendam produzir vinhos com direito à utilização das expressões previstas no artigo 18.º devem inscrever-se na entidade certificadora, nos termos da legislação em vigor;

c) As vinhas destinadas à produção de vinhos objeto do presente diploma com direito às expressões referidas no artigo 18.º devem estar inscritas na respetiva entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao seu cadastro;

d) As uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização das expressões referidas no n.º 1 do artigo 18.º, bem como o vinho produzido, são participadas na declaração de colheita e produção do agente económico detentor da exploração vitícola.

2 — Os vinhos que utilizem na sua rotulagem uma menção relativa à exploração vitícola devem constar em conta-corrente específica, em registos do agente económico

detentor da exploração vitícola e na respetiva entidade certificadora.

3 — Os operadores económicos que, a 31 de julho de cada ano, detenham vinhos com direito a menções relativas a uma exploração vitícola devem incluí-los na sua declaração de existências.

Artigo 20.º

Vinificação em instalações de terceiros

1 — A vinificação das uvas aptas à produção de vinho com direito à utilização das expressões identificadas no artigo 18.º, bem como o seu engarrafamento, podem ser efetuados em instalações de terceiros, desde que o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direção efetiva e a responsabilidade exclusiva pela vinificação, pelo vinho produzido e pelo respetivo engarrafamento.

2 — As instalações de vinificação, para além de terem de cumprir as normas legais, designadamente em matéria de licenciamento industrial e de entrepostos fiscais, têm de estar inscritas na respetiva entidade certificadora que, no caso de aí se vinificarem uvas de mais do que uma exploração ou entidade, terá de comprovar que existem condições de separação física das uvas de cada uma das explorações vitícolas nos processos de receção, vinificação e operações subsequentes, cujos recipientes devem ostentar de forma visível o nome da exploração vitícola em causa e que o produto provém dessa exploração vitícola.

3 — Caso se observem as condições previstas no n.º 1 ou no caso de vinificação de uvas de mais do que uma exploração ou entidade, o agente económico detentor da exploração vitícola deve comunicar à entidade certificadora competente a data prevista para o início da vindima e identificar as instalações de vinificação com pelo menos 15 dias de antecedência, a fim de a mesma poder controlar a conformidade das instalações com o disposto no número anterior e a produção do vinho com direito à utilização das expressões em causa.

4 — Cumpridas as condições previstas no n.º 1, o agente económico, detentor da exploração vitícola, deve comunicar à entidade certificadora competente, pelo menos com 48 horas de antecedência, a data e o local previsto para o engarrafamento, sem prejuízo de disposições específicas das entidadesificadoras.

5 — Nas situações previstas no n.º 1, na rotulagem do vinho deve constar a identificação do engarrafador através da expressão «engarrafado para ...» ou, se forem igualmente indicados o nome e o endereço do prestador de serviços, pela menção «engarrafado para... por...», nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21.º

Menções relativas ao vedante em cortiça

1 — A referência à cortiça na indicação do tipo de vedante, utilizado nos produtos vitivinícolas engarrafados no território nacional, tem caráter facultativo e está sujeita às seguintes regras:

a) A cortiça deve representar mais de 50 % da matéria-prima presente no vedante;

b) O fabrico do vedante de cortiça deve respeitar o Código Internacional das Práticas Rolheiras (CIPR), devendo a empresa produtora do vedante estar certificada em conformidade com o Systecode, com certificação válida durante o ano em que o vedante foi produzido;

c) Os engarrafadores e os operadores económicos responsáveis pela introdução dos produtos no mercado devem estar na posse de documento que assegure a rastreabilidade necessária à comprovação do cumprimento das alíneas anteriores;

d) Obtenção do consentimento expresso das entidades do sector vitivinícola e das empresas rolheiras aderentes, à divulgação pública dos elementos que integram as listas referidas no n.º 3.

2 — Cumulativamente à menção da cortiça na indicação do tipo de vedante, podem constar da rotulagem outras menções, imagens ou símbolos respeitantes a referenciais que atestem a gestão sustentável do montado de sobre donde provém a cortiça, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no presente artigo.

3 — O IVV, I. P., elabora e mantém atualizadas e disponíveis no seu sítio da Internet:

a) A lista dos referenciais e respetivas marcas ou símbolos, públicos ou privados, que garantam regras equivalentes, constituindo a sua inclusão na lista condição suficiente para atestar o cumprimento do disposto nos números anteriores;

b) A lista das empresas rolheiras que respeitem o disposto na alínea b) do n.º 1;

c) A lista das entidades do sector vitivinícola aderentes e os respetivos produtos, mediante inscrição voluntária dos operadores.

4 — Em caso de incumprimento grave ou reiterado das regras estabelecidas nos números anteriores e sem prejuízo de audiência prévia, o IVV, I. P., procede à eliminação dos referenciais, marcas e símbolos, das listas referidas no número anterior, bem como das respetivas entidades e empresas.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento da legislação dos países terceiros em matéria de rotulagem dos produtos vitivinícolas destinados à exportação, em tudo aquilo que for conflituante com ela.

CAPÍTULO IV

Distinções e medalhas

Artigo 22.º

Concursos

1 — Na rotulagem dos vinhos com direito a DO ou IG, vinhos com indicação de casta e ou ano de colheita e vinhos importados que se enquadrem nestas categorias, pode ser referenciada uma distinção ou medalha atribuída por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, desde que:

a) O vinho tenha sido examinado em competição com outros vinhos da mesma categoria e cujas condições de produção sejam comparáveis;

b) Seja identificado o ano de colheita, salvo em situações devidamente autorizadas, sob reserva de um controlo adequado;

c) O vinho corresponda a um único lote homogéneo proveniente, no momento do engarrafamento, do mesmo depósito;

d) O vinho esteja disponível numa quantidade de, pelo menos, 1.000 l e detido, com vista à sua introdução no

consumo, em recipientes de um volume nominal inferior ou igual a 2 l, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável e rotulados em conformidade com as normas nacionais e comunitárias e, no caso de vinhos com direito a DO ou IG, ostentando o nome da indicação geográfica que lhe é reconhecida;

e) Sempre que a produção for especialmente baixa, podem ser admitidos lotes de vinho com menos de 1.000 l, mas não inferiores a 100 l, para determinadas categorias de vinho.

2 — Em derrogação do disposto na alínea *d*) do n.º 1 o vinho pode estar, antes da sua introdução no consumo, em recipientes de um volume nominal superior a 2 l, se a indicação do volume total objeto da distinção ou medalha e a identificação dos recipientes forem indicados com clareza e se a autenticidade do vinho for garantida pelas regras do concurso.

Artigo 23.º

Classificação do concurso

1 — Os concursos podem assumir uma das seguintes classificações, de acordo com as Normas emitidas pelo IVV, I. P., e publicitadas no seu sítio da internet:

a) Concurso oficial, o concurso promovido por entidades profissionais ou interprofissionais do sector vitivinícola e cuja atividade principal esteja diretamente ligada ao sector;

b) Concurso reconhecido, o concurso promovido por entidades profissionais ou interprofissionais do sector vitivinícola ou outras entidades de áreas conexas ao sector.

2 — Apenas são publicitados no sítio da internet do IVV, I. P., os concursos oficiais e reconhecidos.

3 — Os concursos que não observem o disposto no presente capítulo, não produzem quaisquer efeitos no âmbito da presente portaria, não podendo ser apostas na rotulagem ou em qualquer meio publicitário as medalhas a eles referentes.

Artigo 24.º

Organização do concurso

Para a organização de cada concurso devem ser estabelecidas regras claramente definidas a constar de regulamento específico, a submeter à apreciação do IVV, I. P., previamente à realização do concurso, complementado com os demais documentos de suporte, designadamente as fichas de inscrição e de prova e que devem assegurar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) O acesso a todos os interessados;
- b) Regras objetivas que excluam qualquer discriminação entre os vinhos da mesma categoria e da mesma origem geográfica;
- c) Um júri constituído por pessoas qualificadas que examinem os vinhos por prova cega e os classifiquem de acordo com a sua qualidade intrínseca, através de um sistema de notação por pontos, estabelecido para esse fim;
- d) Um número limitado de distinções a atribuir;
- e) O controlo de todas as operações do concurso, por uma autoridade idónea, de forma a garantir o anonimato;

f) O regulamento deve ainda evidenciar as condições de realização das provas e indicar a previsão do número de dias de duração e do número de amostras a concurso.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Disposições transitórias

Os vinhos rotulados que satisfaçam as disposições que lhes eram aplicáveis antes da entrada em vigor da presente portaria podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 239/2012, de 9 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 342/2013, de 22 de novembro, 255/2014, de 9 de dezembro, e 322/2015, de 1 de outubro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 6 de janeiro de 2017.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2017/M

Regula as atividades de produção, receção, armazenagem, distribuição e comercialização de ovos no território da Região Autónoma da Madeira

A comercialização de ovos está sujeita às regras da organização comum de mercado (OCM) dos ovos, no contexto da organização comum de mercado dos produtos agrícolas (OCM única), recentemente revista com a publicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

No contexto da OCM única, as normas de comercialização dos ovos, foram aprovadas pelo Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 458/2013 da Comissão, de 16 de maio, sendo que aquelas são de aplicação direta em todo o espaço europeu, sem prejuízo de que os Estados-Membros possam clarificar algumas das suas disposições.

Por outro lado, os Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, respetivamente, estabeleceram regras específicas de higiene e segurança alimentar aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, que são também aplicáveis aos ovos.

Também na comercialização de ovos devem ser respeitadas as exigências mínimas de rotulagem definidas no Regulamento (CE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, bem como as disposições de registo estabelecidas na Diretiva 2002/4/CE da Comissão, de 30 de janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras.

Porque os Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, não se aplicam ao fornecimento direto, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos primários ao consumidor final ou a estabelecimentos de comércio retalhista que abasteçam diretamente o consumidor final, a Portaria n.º 74/2014, de 20 de março, veio fixar, para Portugal, as regras aplicáveis, estabelecendo a definição de «pequena quantidade» para cada um dos produtos de origem animal abrangidos por esta derrogação, incluindo os ovos.

Importa ainda ter em conta que o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, na última versão que lhe foi conferida pelo Regulamento (UE) n.º 1137/2014 da Comissão, de 27 de outubro, prevê que os Estados-Membros, possam adotar medidas e regras nacionais específicas para os requisitos previstos no seu anexo III, para dar resposta às necessidades das empresas do setor alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais e que apresentem uma produção insuficiente para responder ao consumo local.

As condições de insularidade e ultraperifricidade que caracterizam a Região Autónoma da Madeira, determinam que a produção, a receção (incluindo transporte), o armazenamento e a distribuição e comercialização de produtos alimentares perecíveis, como são os ovos, estejam sujeitos a condicionalismos especiais que justifiquem que sejam definidos requisitos mínimos a respeitar nestas operações para garantir que o abastecimento neste produto, decorra em condições que permitam preservar a sua qualidade e segurança alimentar.

Assim, conforme o previsto no ponto 2, do capítulo I, da secção X do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, os ovos devem ser armazenados e transportados à temperatura, de preferência constante, pelo que prevê que, para assegurar uma conservação ótima das suas propriedades higiénicas, as autoridades nacionais possam impor requisitos em matéria de transporte e armazenamento deste produto.

Verifica-se assim que existe um vasto conjunto de regras, como de derrogações às mesmas, relativas à produção, à receção (incluindo o transporte), ao armazenamento e à distribuição e comercialização de ovos, dispersas por várias regulamentação comunitária e legislação nacional, facto que muito dificulta a sua integral aplicação, pelo que interessa concentrar todas as disposições relevantes para a segurança alimentar e para a qualidade deste produto num único diploma regional.

Finalmente, tendo em conta a elevada perecibilidade dos ovos e as condições especiais que devem ser garantidas nas fases inerentes à sua receção (incluindo o transporte), distribuição e comercialização por grosso, para garantir o cumprimento das regras de comercialização que lhes são aplicáveis e preservar a sua qualidade e segurança alimentar interessa adotar, na receção quando provenientes

do restante espaço nacional, um procedimento semelhante ao estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno, de modo a que, nesta Região Autónoma, os controlos veterinários no destino sejam aplicáveis, não só ao produto proveniente de demais Estados-Membros, mas também ao rececionado do território continental português e da Região Autónoma dos Açores.

Foi ouvida a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*), do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas *g*), e *bb*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma regula as atividades de produção, receção (incluindo transporte), armazenagem e distribuição e comercialização por grosso de ovos no território da Região Autónoma da Madeira.

2 — O presente diploma estabelece as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação, no território da Região Autónoma da Madeira, das disposições aplicáveis à produção, receção (incluindo transporte), armazenagem e distribuição e comercialização por grosso de ovos, constantes dos seguintes regulamentos comunitários e suas posteriores alterações:

a) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, designadamente as definições da Parte VII do Anexo I e as definições, designações e denominações de venda, referidas no artigo 78.º e previstas no seu Anexo VII, parte VI;

b) Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, que estabeleceu as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que respeita às normas de comercialização dos ovos;

c) Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, aplicáveis aos operadores que se dedicam à produção, receção (incluindo transporte), armazenagem e distribuição e comercialização por grosso de ovos;

d) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, designadamente as definições dos pontos 5 e 7.3 do Anexo I e os requisitos específicos para os ovos, definidos do capítulo I, da secção X do Anexo III.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma são consideradas as seguintes definições, constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho:

a) «Ovos», os ovos com casca (com exceção dos partidos, incubados ou cozinhados) provenientes de galinhas da espécie *Gallus gallus*, próprios para consumo humano direto ou para a preparação de ovoprodutos;

b) «Ovos partidos», os ovos que apresentem defeitos da casca e das membranas que impliquem a exposição do seu conteúdo;

c) «Ovos incubados», os ovos a partir do momento da sua colocação em incubação;

d) «Ovos industriais», os ovos que não se destinem ao consumo humano;

e) «Unidade de produção», um estabelecimento de criação de galinhas poedeiras registado nos termos da Diretiva 2002/4/CE da Comissão, de 30 de janeiro;

f) «Centro de embalagem», um centro na aceção do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, autorizado nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, e no qual os ovos sejam classificados, embalados e rotulados em função da sua qualidade e do seu peso;

g) «Código do produtor» o número próprio da unidade de produção, nos termos do ponto 2 do anexo à Diretiva 2002/4/CE da Comissão, de 30 de janeiro;

h) «Lote», os ovos em embalagens ou avulso, provenientes da mesma unidade de produção ou do mesmo centro de embalagem, situados num só local, com a mesma data de postura, de durabilidade mínima ou de embalagem, o mesmo método de criação e, no caso de ovos classificados, a mesma categoria de qualidade e de peso;

i) «Embalagem», um recipiente que contenha ovos da categoria A ou B, com exceção das embalagens de transporte e dos contentores de ovos industriais;

j) «Reembalagem» a transferência física de ovos para outra embalagem ou a alteração da marcação de uma embalagem que contenha ovos;

k) «Venda avulso», a comercialização a retalho, ao consumidor final, de ovos não contidos em embalagens;

l) «Comercialização», a posse de ovos para efeitos de comercialização, incluindo a colocação à venda, a armazenagem, a embalagem, a rotulagem, a entrega ou qualquer outra forma de transferência, a título gratuito ou oneroso;

m) «Data-limite de venda» corresponde ao prazo máximo de entrega dos ovos ao consumidor final, que é, no máximo, de 21 dias após a postura, conforme estabelecido no ponto 3, do capítulo I, da secção X, do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril;

n) «Consumidor final», o último consumidor de um género alimentício, que não o utiliza no âmbito de qualquer operação ou atividade do setor alimentar;

o) «Indústria alimentar», qualquer estabelecimento que produza ovoprodutos destinados ao consumo humano, com exceção dos estabelecimentos de restauração coletiva;

p) «Indústria não alimentar», qualquer estabelecimento que produza produtos que contenham ovos não destinados ao consumo humano.

2 — Para efeitos do presente diploma também é considerada a definição de «ovoprodutos» constante do ponto 7.3 do Anexo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios de origem animal, designadamente: «Ovoprodutos», os produtos transformados resultantes da transformação dos ovos ou de vários componentes ou misturas de ovos ou ainda de outra transformação desses mesmos produtos.

3 — Para efeitos do presente diploma são consideradas as seguintes definições, constantes do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, que determinou os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios:

a) «Empresa do setor alimentar», qualquer empresa, com ou sem fins lucrativos, pública ou privada, que se dedique a uma atividade relacionada com qualquer das fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios;

b) «Fases da produção, transformação e distribuição», qualquer fase, incluindo a importação, desde a produção primária de um género alimentício até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final;

c) «Colocação no mercado», a detenção de géneros alimentícios para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas;

d) «Operador de uma empresa do setor alimentar», a pessoa singular ou coletiva responsável pelo cumprimento das normas da legislação alimentar na empresa do setor alimentar sob o seu controlo.

4 — São também consideradas, para efeitos do presente diploma, as seguintes definições constantes do Regulamento (CE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios:

a) «Género alimentício pré-embalado», uma unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e aos estabelecimentos de restauração coletiva, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada. A definição de «género alimentício pré-embalado» não abrange os alimentos embalados no local de venda a pedido do consumidor, ou pré-embalados para venda direta;

b) «Rotulagem», todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse género alimentício;

c) «Rótulo», uma etiqueta, uma marca comercial ou de fabrico, uma imagem ou outra indicação gráfica descritiva, escritas, impressas, gravadas com estêncil, marcadas, gravadas em relevo ou em depressão ou afixadas na embalagem ou no recipiente dos géneros alimentícios;

d) «Data de durabilidade mínima de um género alimentício», a data até à qual o género alimentício conserva as

suas propriedades específicas nas condições de conservação adequadas. No caso dos alimentos perecíveis do ponto de vista microbiológico, como os ovos com casca, corresponde à data-limite de consumo, que não pode exceder o prazo de 28 dias após a postura, conforme estabelecido no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho;

e) «Estabelecimento de restauração coletiva», qualquer estabelecimento (incluindo um veículo ou uma banca fixa ou móvel), tal como um restaurante, uma cantina, uma escola, um hospital e uma empresa de serviços de restauração, no qual, no âmbito de uma atividade empresarial, são preparados géneros alimentícios prontos para consumo pelo consumidor final.

5 — São ainda consideradas, para efeitos do presente diploma, as seguintes definições do Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de fevereiro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno, designadamente:

a) «Controlo veterinário» qualquer controlo físico e ou formalidade administrativa executado sobre os produtos que visa, de modo direto ou indireto, assegurar a proteção da saúde pública ou animal;

b) «Estabelecimento» qualquer local onde se proceda ao fabrico, manipulação ou armazenamento dos produtos;

c) «Autoridade competente» a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional;

d) «Veterinário oficial» o veterinário designado pela autoridade competente regional e nacional.

6 — São também consideradas as seguintes definições:

a) «Modo de criação», sistemas de criação das galinhas poedeiras previstos na alínea a) do segundo parágrafo, do n.º 2, do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, designadamente: o sistema de criação das galinhas em gaiolas ou os sistemas alternativos ou sistemas de produção no solo que, por sua vez, pode ser: com acesso ao ar livre (galinhas criadas ao ar livre) ou estar apenas confinado aos pavilhões (galinhas criadas no solo);

b) «Modo de criação biológico», sistema de criação das galinhas poedeiras, seguindo as regras de maneio estabelecido no Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro, que estabeleceu normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e, respetivas alterações;

c) «Estabelecimento de distribuição», a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que receciona e distribui ovos para estabelecimentos de comercialização próprios (grande distribuição) ou de terceiros (comercialização por grosso);

d) «Estabelecimento de comércio a retalho», a empresa, o empresário individual, ou outra entidade (incluindo os espaços de comércio a retalho de forma não sedentária, como mercados e feiras), que vende ou entrega ovos diretamente aos consumidores finais ou aos estabelecimentos de restauração coletiva;

e) «Produção local», produção de ovos obtida nas unidades de produção, tal como definidas na alínea e), do

n.º 1 do presente artigo, localizadas no território da Região Autónoma da Madeira;

f) «Comércio retalhista local», estabelecimento de comércio a retalho, tal como definido na alínea d), do presente número, localizado no território da Região Autónoma da Madeira;

g) «Autoridade competente regional», a Direção Regional de Agricultura.

CAPÍTULO II

Produção, receção, armazenagem e distribuição

SECÇÃO I

Produção local de ovos

Artigo 3.º

Unidades de produção de ovos

1 — As unidades de produção que, independentemente do modo de criação, se dediquem à produção de ovos para comercialização no território da Região Autónoma da Madeira, devem ter a sua atividade pecuária licenciada e estar registadas nos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura, de modo a que lhes seja atribuído um número de identificação pela autoridade nacional, bem como o respetivo código do produtor, previsto no artigo 5.º do presente diploma.

2 — As unidades de produção devem assegurar o cumprimento da legislação aplicável em matéria do regime do exercício da atividade pecuária e, em particular, dos requisitos relativos à segurança dos géneros alimentícios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004, e nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, das regras de proteção da saúde humana contra zoonoses, estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, e de outros requisitos pertinentes da legislação relativa ao bem-estar animal e ao modo de criação que lhes seja aplicável.

3 — As unidades de produção de ovos devem proceder a todos os registos previstos no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, designadamente contendo, por modo de criação praticado, as seguintes informações:

a) Data de instalação, a idade no momento da instalação e o número de galinhas poedeiras;

b) Data de abate e o número de galinhas abatidas;

c) Produção diária de ovos;

d) Número e/ou o peso dos ovos vendidos ou entregues por outros meios, por dia;

e) Nomes e endereços dos compradores ou outros operadores a quem os ovos são entregues.

4 — Quando, numa mesma unidade de produção, forem praticados diferentes modos de criação, as informações previstas no número anterior devem ser discriminadas por pavilhão e modo de criação.

5 — As unidades de produção podem, em alternativa à manutenção de registos das vendas e entregas, arquivar em processos as faturas e guias de entrega, anotadas com todas as indicações referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

6 — Os registos e processos referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo devem ser conservados durante, pelo menos, doze meses a contar da data da sua constituição.

Artigo 4.º

Fornecimento de pequenas quantidades de ovos

1 — As unidades de produção local que, independentemente do modo de criação, se dedicam à produção de pequenas quantidades de ovos, para fornecimento direto ao consumidor final, aos estabelecimentos de restauração coletiva ou ao comércio retalhista local, devem estar registadas nos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura, através da atribuição de marca de exploração.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior considera-se que uma unidade de produção se dedica à produção de pequenas quantidades de ovos, quando possui até 50 galinhas poedeiras e a produção comercializada não ultrapassa a quantidade máxima de 350 ovos por semana.

3 — Dada a dimensão do mercado regional, entende-se por abastecimento direto aos estabelecimentos de restauração coletiva ou ao comércio retalhista local, o fornecimento de ovos realizado diretamente pelo produtor a qualquer dos estabelecimentos identificados nas alíneas e) do n.º 4 e d) do n.º 6 do artigo 2.º do presente diploma, localizados no território da Região Autónoma da Madeira, que abasteçam diretamente os consumidores finais, considerando-se separadamente o mercado da ilha da Madeira e o da ilha do Porto Santo.

4 — Na venda de pequenas quantidades de ovos diretamente ao consumidor final devem-lhe ser disponibilizadas, no local de venda e de forma visível e claramente legível, as seguintes informações:

a) A identificação (nome, endereço e marca de exploração) do produtor;

b) O modo de criação com a indicação: «ovos de galinhas criadas: ao ar livre; em solo; em gaiolas ou em modo de criação biológico»;

c) A data de durabilidade mínima, em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º do presente diploma;

d) Indicação do peso, de acordo com o estabelecido no n.º 3, do artigo 8.º do presente diploma.

5 — O fornecimento de pequenas quantidades de ovos, diretamente aos estabelecimentos de restauração coletiva ou ao comércio retalhista local, deve ser acompanhado de um documento comercial que permita identificar a origem do produto e mencione, pelo menos, as informações referidas no número anterior. A identificação do produtor deve ser acompanhada com o número de marca da exploração, que lhe foi atribuído pela autoridade nacional e que demonstra que a mesma se encontra registada nos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura.

6 — Os documentos comerciais referidos no número anterior, devem ser conservados durante, pelo menos, doze meses, a contar da data da sua constituição.

Artigo 5.º

Marcação com o código do produtor

1 — Os ovos de produção local e os provenientes de outras origens rececionados para comercialização na Região Autónoma da Madeira, devem estar marcados com o código de produtor previsto no artigo 9.º do Regulamento

(CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, atribuído a cada unidade de produção pela autoridade nacional.

2 — O código de produtor referido no número anterior corresponde a um número próprio, composto de um dígito que indica o modo de criação, determinado em conformidade com o definido no n.º 3 do presente artigo, seguido das letras «PT» e de um código indicativo da Direção Regional de Agricultura à qual pertence a unidade de produção, e ainda do número de registo da unidade de produção, o qual é atribuído segundo a série natural.

3 — Para efeitos no número anterior:

a) O dígito que indica o modo de criação corresponde designadamente aos seguintes:

i) «1» — Ovos de galinhas criadas ao ar livre;

ii) «2» — Ovos de galinhas criadas em solo;

iii) «3» — Ovos de galinhas criadas em gaiolas; e

iv) «0» — Ovos de galinhas criadas em Modo de Produção Biológico, seguindo as regras de maneio estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro, que estabeleceu normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e, respetivas alterações;

b) O código do Estado-Membro de registo, que no caso do estado português é «PT»;

c) Os dígitos que indicam o código da região da produção que, no caso da Região Autónoma da Madeira, são «08»; e

d) Por último, o código que identifica a unidade de produção, que pode apresentar até três dígitos, e que é atribuído pela autoridade nacional.

4 — Em derrogação do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, estão dispensados da marcação com o código de produtor, os ovos das unidades de produção local que, independentemente do modo de criação, se dedicam à produção de pequenas quantidades para fornecimento direto ao consumidor final, aos estabelecimentos de restauração coletiva ou ao comércio retalhista local, que abastecem diretamente o consumidor final, referidas no artigo 4.º do presente diploma.

5 — Estão também dispensados da marcação com o código de produtor prevista no n.º 1 do presente artigo, os ovos provenientes diretamente de uma unidade de produção, independentemente da sua dimensão, entregues diretamente à indústria alimentar, designadamente para o fabrico de ovoprodutos que sofram uma transformação, como a pasteurização ou outra, destinada a eliminar ou reduzir para um nível aceitável os riscos microbiológicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

Artigo 6.º

Centros de embalagem

1 — Os centros de embalagem de ovos de produção local e ou provenientes de outras origens para comercialização no território da Região Autónoma da Madeira devem estar devidamente aprovados e registados pelos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura, quanto ao cumprimento dos requisitos aplicáveis constantes do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e dos Anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e de outros requisitos pertinentes da legislação relativa à segurança dos géneros alimentícios.

2 — Unicamente os centros de embalagem que preenham as condições estabelecidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, e disponham do respetivo número de aprovação (Número de Controlo Veterinário — NCV), atribuído pela autoridade nacional, podem classificar e embalar os ovos e rotular as respetivas embalagens.

3 — Os centros de embalagem de ovos devem manter um registo semanal atualizado das existências físicas e proceder a todos os registos previstos no n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, que contenham, separadamente por modo de criação e por dia, designadamente a seguinte informação:

a) Quantidade de ovos não classificados recebida, discriminada por produtor, com indicação do nome, endereço e código do produtor e da data ou período de postura;

b) Quantidade de ovos por categoria de qualidade e de peso, após a sua classificação;

c) Quantidade de ovos classificados recebida de outros centros de embalagem, com indicação dos códigos desses centros e da data de durabilidade mínima;

d) Quantidade de ovos não classificados entregues a outros centros de embalagem, discriminada por produtor, com indicação dos códigos desses centros e da data ou período de postura;

e) Número e ou peso dos ovos entregues, por categoria de qualidade e de peso, por data de embalagem, para os da categoria B, ou data de durabilidade mínima, para os da categoria A, e por comprador, com a indicação do seu nome e endereço.

4 — As embalagens de transporte utilizadas para entrega no centro de embalagem de ovos não classificados, devem estar identificadas e ser acompanhadas de documentos que, além das informações referidas na alínea a) do número anterior, indiquem a data de expedição e todas as demais informações necessárias para assegurar a rastreabilidade do produto.

5 — Para efeitos do presente artigo, os centros de embalagem podem, em vez de manter registos das vendas e entregas, arquivar em processos as faturas e guias de entrega, anotadas com as indicações referidas no número anterior.

6 — Os registos e processos referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo devem ser conservados durante, pelo menos, doze meses, a contar da data da sua constituição.

SECÇÃO II

Caraterísticas e classificação de ovos

Artigo 7.º

Caraterísticas qualitativas dos ovos

1 — Os ovos são classificados nas seguintes categorias de qualidade:

- a) Categoria A ou «ovos frescos»;
- b) Categoria B.

2 — As caraterísticas de qualidade dos ovos das categorias A e B são os aprovados nos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º

do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, respetivamente:

a) Os ovos da categoria A devem apresentar as seguintes caraterísticas qualitativas:

i) Casca e cutícula: de forma normal, limpas, intactas;
ii) Câmara de ar: altura não superior a 6 milímetros, imóvel; no entanto, no caso dos ovos comercializados com a menção «extra», a câmara de ar não deve exceder 4 milímetros;

iii) Gema: visível à miragem somente sob a forma de sombra, sem contorno aparente, movendo-se ligeiramente em caso de rotação do ovo, mas regressando à posição central;

iv) Clara: límpida e translúcida;

v) Cicatrícula: desenvolvimento impercetível;

vi) Matérias estranhas: não admitidas;

vii) Cheiros estranhos: não admitidos.

b) Os ovos da categoria B são os que não correspondem às caraterísticas qualitativas previstas na alínea anterior do presente número.

3 — Os ovos da categoria A não devem ser lavados nem limpos, nem antes nem depois da classificação e não devem ser submetidos a qualquer tratamento de conservação nem devem ser refrigerados em locais ou instalações onde a temperatura seja mantida artificialmente abaixo de 5°C. Contudo, os ovos que tenham sido conservados a uma temperatura inferior a 5°C durante o transporte durante menos de 24 horas, ou num ponto de venda, durante menos de 72 horas, não devem ser considerados refrigerados.

4 — Os ovos da categoria A que deixem de corresponder às caraterísticas definidas na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, podem ser reclassificados na categoria B, num centro de embalagem devidamente aprovado pela Direção Regional de Agricultura, devendo cada embalagem conter apenas produto proveniente do mesmo lote.

5 — Os ovos da categoria B só podem ser utilizados na indústria alimentar e não alimentar e estão isentos da obrigatoriedade de marcação, prevista no n.º 1, do artigo 5.º

6 — Enquanto não existirem estabelecimentos da indústria alimentar e não alimentar, tal como definidos nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 2.º, devidamente aprovados e registados pela Direção Regional de Agricultura, não podem ser comercializados, na Região Autónoma da Madeira, ovos de categoria B de produção local e ou rececionados de outras origens.

Artigo 8.º

Classificação dos ovos da categoria A

1 — Os ovos da categoria A são classificados, em função do seu peso, de acordo com as regras aprovadas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho, designadamente:

a) XL — Gigante: pelo menos 73 gramas;

b) L — Grande: de 63 gramas a 73 gramas exclusive;

c) M — Médio: de 53 gramas a 63 gramas exclusive;

d) S — Pequeno: menos de 53 gramas.

2 — A categoria de peso é indicada pelas letras ou termos correspondentes, definidos no n.º 1 do presente artigo, ou pela combinação de ambos, podendo ser complementados pela indicação dos intervalos de peso correspondentes.

3 — No caso do fornecimento de pequenas quantidades de ovos, referido no artigo 4.º do presente diploma, embalados na mesma embalagem com diferentes calibres, deve ser indicado o peso líquido mínimo dos ovos, em gramas, e a menção «ovos de calibres diferentes», ou outra equivalente, deve figurar no exterior da embalagem.

4 — A classificação em função do seu peso, referida no n.º 1 do presente artigo não é necessária para os ovos entregues à indústria alimentar e não alimentar.

Artigo 9.º

Prazos para classificação, marcação e embalagem e data limite de comercialização e de durabilidade mínima

1 — Os ovos de produção local devem ser classificados, marcados e embalados no prazo de dez dias a contar da data de postura.

2 — Os ovos classificados, marcados e embalados no prazo de quatro dias após a postura, podem ser comercializados com a indicação adicional de qualidade representada pelas menções «Extra» e «Extra-frescos» referida no n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma.

3 — A data de durabilidade mínima dos ovos não pode exceder o prazo de 28 dias após a postura. Quando nas embalagens ou na venda avulso seja indicado um período de postura, a data de durabilidade mínima será determinada a contar da data de início desse período.

4 — Na Região Autónoma da Madeira a data-limite de comercialização dos ovos ou de entrega ao consumidor final, incluindo a venda avulso, aos estabelecimentos de restauração coletiva ou à indústria alimentar não pode exceder o prazo de 21 dias após a postura.

5 — De modo a garantir o cumprimento da data-limite de comercialização prevista no número anterior não podem ser rececionados, para comercialização na Região Autónoma da Madeira, ovos provenientes de outras origens, com data de durabilidade inferior a 18 dias.

6 — A data de durabilidade mínima referida no n.º 3 do presente artigo, deve ser apresentada pela expressão «a consumir de preferência antes de...», sendo a data composta pela indicação, clara e por ordem, do dia, mês e ano.

Artigo 10.º

Marcação das embalagens

1 — As embalagens destinadas à comercialização ou aos estabelecimentos de restauração coletiva que contenham ovos da categoria A devem apresentar no exterior, em caracteres facilmente visíveis e claramente legíveis as seguintes informações:

a) O código do centro de embalagem ou número de aprovação (NCV);

b) A categoria de qualidade; as embalagens devem ser identificadas pelos termos «categoria A» ou pela letra «A», ou por uma combinação de qualquer deles com o termo «frescos»;

c) A categoria de peso, em conformidade com o artigo 8.º do presente diploma;

d) A data de durabilidade mínima, em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma;

e) A título de condição especial de conservação, uma menção recomendando aos consumidores que, após a compra, conservem os ovos refrigerados;

f) A identificação do modo de criação, em caracteres facilmente visíveis e claramente legíveis, utilizando os

termos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do presente diploma.

2 — As embalagens que contenham ovos da categoria B, apenas destinadas à indústria alimentar ou não alimentar, devem ostentar no exterior, em caracteres facilmente visíveis e claramente legíveis: o código do centro de embalagem; a categoria de qualidade com os termos «categoria B» ou pela letra «B» e a data de embalagem.

3 — As embalagens de ovos da categoria A, sem prejuízo das exigências estabelecidas no capítulo X do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, devem ser resistentes aos choques, estar secas, limpas e em bom estado de conservação e ser fabricadas com materiais que protejam os ovos de cheiros estranhos e do risco de alterações de qualidade.

Artigo 11.º

Indicações adicionais de qualidade

1 — Em conformidade com o estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008, da Comissão, de 23 de junho, as menções «Extra» e «Extra-frescos» podem ser utilizadas como indicação adicional de qualidade em embalagens que contenham ovos da categoria A, comercializados até ao nono dia após a postura, desde que tenham sido classificados, marcados e embalados no prazo de quatro dias após a postura.

2 — Se forem utilizadas as indicações referidas no número anterior, a data de postura e o termo do prazo de nove dias devem ser indicados na embalagem de forma a serem facilmente visíveis e claramente legíveis.

3 — Podem também ser utilizadas indicações adicionais relativas ao modo de alimentação das galinhas poedeiras, desde que sejam aplicadas as exigências mínimas, previstas no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 589/2008, da Comissão, de 23 de junho, designadamente:

a) A menção dos cereais como componente dos alimentos só é autorizada se os cereais corresponderem a, pelo menos, 60 %, em peso, da fórmula alimentar utilizada, com um máximo de 15 % de subprodutos de cereais;

b) Sem prejuízo do mínimo de 60 % referido na alínea a), quando seja feita referência a um cereal específico, este deve representar, pelo menos, 30 % da fórmula alimentar utilizada. Se for feita referência específica a mais de um cereal, cada um deles deve representar, pelo menos, 5 % da fórmula alimentar.

SECÇÃO III

Exercício das atividades de receção, distribuição e comercialização de ovos

Artigo 12.º

Registo de operadores

1 — Os operadores que exercem as atividades de receção, distribuição e de comercialização por grosso de ovos no território da Região Autónoma da Madeira, devem proceder ao seu registo nos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura.

2 — Os operadores referidos no número anterior que demonstrem o cumprimento dos requisitos aplicáveis em matéria de segurança dos alimentos de origem animal e

dos estabelecidos no presente diploma, são aprovados pela Direção Regional de Agricultura, com a atribuição pela autoridade nacional do número de aprovação — (Número de Controlo Veterinário — NCV), mediante a comprovação de que:

a) Produzem localmente e/ou rececionam ovos de produção local ou provenientes de outras origens, que cumpram as disposições constantes dos artigos 7.º a 11.º do presente diploma;

b) Dispõem de instalações apropriadas e outros meios para o armazenamento, conservação e distribuição ou comercialização correta dos ovos;

c) Cumprem os requisitos aplicáveis estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

3 — Em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, os operadores referidos no n.º 1 do presente artigo, devem dispor também de sistemas e procedimentos para assegurar a rastreabilidade dos ovos que colocam no mercado regional, permitindo identificar facilmente a sua origem e destino e assegurando que esta informação está disponível para ser facultada às autoridades competentes ao seu pedido.

4 — Para efeitos do número anterior os operadores devem manter um registo atualizado das existências físicas ou, pelo menos, arquivar em processos as faturas e guias de entrega, anotadas com as seguintes indicações:

a) A quantidade de ovos rececionada, discriminada por produtor ou centro de embalagem, com indicação do nome, endereço e código do produtor ou do centro;

b) A quantidade de ovos rececionada por categoria de qualidade (categoria A ou Extra) e peso e data de durabilidade mínima, em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º do presente diploma.

5 — Os operadores devem registar ou, pelo menos, arquivar em processos os documentos comprovativos dos atos de comercialização ou de consignação de ovos que realizam, com a identificação do nome e endereço e, se aplicável, do número de aprovação do estabelecimento de comercialização do comprador ou consignatário, as respetivas quantidades, por categoria de qualidade e peso e a data de durabilidade mínima, como ainda a data da comercialização ou da entrega.

Artigo 13.º

Instalações dos operadores

1 — Para serem aprovados os operadores que se dedicam à receção, distribuição e ou comercialização por grosso de ovos devem dispor de instalações adequadas que permitam garantir que o produto é armazenado em local fresco, arejado, livre do risco de contaminações ou de impregnação com odores estranhos, eficazmente protegido contra choques e ao abrigo da exposição direta ao sol ou do calor emanado por máquinas na proximidade.

2 — As instalações de armazenamento devem dispor de condições de luminosidade e ventilação adequadas de forma a assegurar um ambiente estável que permita que os ovos sejam mantidos a uma temperatura fresca de preferência constante, evitando flutuações de temperatura e

humidade que possibilitem a formação de condensações à superfície da casca que possam comprometer a conservação ótima das suas propriedades higiénicas e a preservação das suas características de qualidade durante o seu prazo de durabilidade mínima.

Artigo 14.º

Condições de receção de ovos

1 — Os operadores que rececionam ovos de produção local ou provenientes de outras origens, para a sua introdução no mercado regional devem garantir que estes chegam acondicionados em embalagens de transporte, com sistemas de paletização que permitam manter a segurança do produto durante as operações de deslocação e manuseamento nomeadamente garantindo a sua proteção contra choques, contaminações, cheiros estranhos e outros riscos de alteração das suas características físicas.

2 — Os operadores que rececionem ovos acondicionados em embalagens pequenas, dentro de uma embalagem grande, devem garantir que ambas as embalagens possuem as marcações obrigatórias.

3 — Nas operações de armazenamento e de manuseamento para a formação dos lotes para distribuição e comercialização por grosso, deve garantir-se que as embalagens se apresentam, interior e exteriormente, limpas, secas e em bom estado de conservação, mantendo estas características até à entrega aos clientes.

4 — Os operadores que se dedicam à receção, distribuição e ou comercialização por grosso de ovos não podem proceder à reclassificação ou ao reembalamento dos ovos rececionados.

Artigo 15.º

Condições de transporte dos ovos

1 — Os veículos e/ou os contentores utilizados para o transporte de ovos devem ser mantidos limpos e em boas condições, devendo ser, sempre que necessário, concebidos e construídos de forma a permitir uma limpeza e desinfeção adequadas.

2 — Nas caixas de carga dos veículos e nos contentores utilizados para o transporte de ovos não podem ser transportados produtos não alimentares de modo a evitar o risco de qualquer choque ou contaminação durante o transporte.

3 — Os operadores que rececionam ovos, provenientes de outras origens para a sua introdução no mercado regional, devem assegurar que no transporte marítimo ou aéreo são garantidas as condições adequadas de temperatura e de proteção para a conservação ótima das suas propriedades higiénicas e de qualidade.

4 — Para efeitos do número anterior, o transporte marítimo de ovos deve realizar-se em contentores isotérmicos, que melhor proporcionam as condições de temperatura e de proteção que garantam a preservação da segurança e qualidade do produto.

5 — Para garantir as condições adequadas de temperatura e de proteção referidas no n.º 3 do presente artigo:

a) A carga dos contentores deve ser realizada em locais apropriados que permitam condições de temperatura adequadas;

b) A altura das embalagens deve respeitar uma altura de carga que não comprometa a sua segurança e estrutura e assegure uma circulação de ar que contribua para a es-

tabilização térmica do produto no interior do contentor fechado;

c) A duração das operações de carga e descarga, bem como o tempo de permanência dos contentores no cais de embarque ou desembarque, deve ser reduzido ao mínimo indispensável, não devendo ser superior a 24 horas.

6 — Nos contentores, os ovos não devem ser transportados conjuntamente com produtos alimentares que, pelas suas características e emanações, possam prejudicar a sua qualidade e segurança alimentar, pelo que deve ser evitado o recurso a contentores de «grupagem».

7 — Em derrogação ao estabelecido no n.º 2, em relação aos contentores e no número anterior, em situações excecionais devidamente justificadas, pode ser autorizado pela Direção Regional de Agricultura, o transporte de ovos em «grupagem» com produtos não alimentares ou com produtos alimentares pré-embalados, desde que seja assegurada uma separação efetiva entre estes produtos.

8 — Os manifestos de carga de contentores de «grupagem» que incluam o transporte de ovos devem apresentar as informações específicas relativas às quantidades e categorias de qualidade do produto em causa e a indicação do nome, endereço e contactos dos remetentes e destinatários do produto, para que possam ser realizadas as ações de controlo que se revelem necessárias pelas autoridades competentes.

9 — O transporte rodoviário utilizado na distribuição de ovos na Região Autónoma da Madeira, deve ser realizado em viaturas com caixas isotérmicas ou outras que garantam que estes ficam protegidos dos efeitos adversos de índole climatérica, sendo respeitada uma altura de carga que assegure a circulação de ar e evitado o transporte conjunto com outros produtos alimentares que possam comprometer a segurança e estrutura das embalagens e a qualidade do produto.

SECÇÃO IV

Procedimentos de registo dos operadores

Artigo 16.º

Autorização do exercício das atividades de receção, distribuição e comercialização

1 — Os operadores que exerçam as atividades de receção, de distribuição e de comercialização por grosso de ovos no território da Região Autónoma da Madeira que não se encontrem registados nos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura, devem proceder ao seu registo no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os pedidos de autorização para o exercício das atividades de receção, distribuição e de comercialização de ovos é efetuado nos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura, com a antecedência de 15 dias úteis relativamente ao início da atividade, mediante a apresentação de requerimento do qual conste:

a) A identificação do operador económico através do número de identificação fiscal, denominação social, endereço da sede social, telefone, fax e endereço de correio eletrónico;

b) A localização e a planta com identificação dos armazéns e dos estabelecimentos de comercialização e do local ou locais de descarga;

c) A identificação do tipo de produtos a rececionar caso se dedique ao exercício das atividades de receção, distribuição e de comercialização, para além ovos, de outros produtos de origem animal, destinados ao consumo humano;

d) A cópia do alvará de licença de utilização do estabelecimento emitido pela câmara municipal respetiva ou outra entidade em matéria de licenciamento da atividade.

3 — Para efeitos de registo, a Direção Regional de Agricultura pode solicitar a apresentação de outros documentos que considere necessários para concluir a instrução do pedido de inscrição do operador recetor.

4 — Unicamente os operadores que preencham as condições estabelecidas no presente diploma e as demais disposições da legislação comunitária e nacional relativa à segurança alimentar de géneros alimentícios de origem animal e, sejam aprovados com a atribuição do número de aprovação (Número de Controlo Veterinário — NCV), pela autoridade nacional, podem exercer as atividades de receção, distribuição e de comercialização por grosso de ovos no território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 17.º

Obrigações dos operadores

1 — Os operadores que rececionem ovos provenientes de outro Estado-Membro, do território continental português ou da Região Autónoma dos Açores, ou que procedam ao fracionamento completo de um lote deste produto, para comercialização do mercado regional, estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de fevereiro, pelo que devem:

a) Encontrar-se registados como operadores recetores de produtos de origem animal e em particular de ovos, conforme referido no n.º 1, do artigo 16.º do presente diploma;

b) Assegurar-se que todos os ovos rececionados foram obtidos, controlados, marcados e embalados em unidades de produção e centros de embalagem conformes com a regulamentação comunitária em vigor, pelo que são acompanhados dos correspondentes certificados sanitários, quando aplicável;

c) Manter um registo dos fornecimentos recebidos incluindo dos certificados que os acompanham, quando aplicável;

d) Informar a Direção Regional de Agricultura, através da apresentação de um aviso-prévio da chegada dos ovos, do seguinte modo:

i) No caso de ovos provenientes do restante espaço nacional: envio de aviso-prévio efetuado por fax, *e-mail* ou por via eletrónica, mediante o preenchimento de formulário normalizado que venha a ser disponibilizado pelos serviços veterinários da Direção Regional de Agricultura (DRA), com a antecedência mínima de 48 horas;

ii) No caso de ovos provenientes diretamente de outros Estados-Membros: o aviso-prévio é efetuado por via eletrónica, mediante o preenchimento de formulário normalizado, disponibilizado pelos serviços da autoridade sanitária veterinária nacional.

e) Conservar, durante um período não inferior a seis meses, os certificados sanitários e os avisos-prévios referidos na alínea anterior, enviados à DRA e à autoridade sanitária veterinária nacional.

2 — Os registos dos fornecimentos recebidos, referidos na alínea *c*) do número anterior, devem ser atualizados e conservados durante dois anos, sendo constituídos por documento com folhas não separáveis ou em programa informático, do qual constem obrigatoriamente, pela mesma ordem, os seguintes elementos:

- a*) Data da receção da mercadoria;
- b*) Designação da mercadoria;
- c*) Peso;
- d*) País de proveniência;
- e*) Identificação do documento de acompanhamento;
- f*) Estabelecimento de origem;
- g*) Número de controlo veterinário do estabelecimento de origem, constante na marca de salubridade do produto;
- h*) Número do lote;
- i*) Número do aviso-prévio;
- j*) Destino da mercadoria.

3 — Os avisos-prévios relativos aos fornecimentos rececionados pelos operadores aprovados na Região Autónoma da Madeira são conservados durante um prazo de dois anos pela Direção Regional de Agricultura ou pela autoridade nacional.

Artigo 18.º

Controlos oficiais

1 — São aplicáveis, aos ovos produzidos na Região Autónoma da Madeira, para comercialização do mercado regional, os controlos veterinários na origem e requisitos veterinários a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de dezembro, com todas as alterações que lhe foram introduzidas.

2 — São aplicáveis, aos ovos provenientes do território continental português, da Região Autónoma dos Açores ou de outro Estado-Membro, rececionados para comercialização no mercado regional, os controlos veterinários de destino a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de fevereiro.

3 — Para efeitos do número anterior a Direção Regional de Agricultura verifica, nos locais de destino da mercadoria e através de controlos veterinários, se os requisitos dos produtos rececionados cumprem com as disposições do presente diploma e com a demais legislação nacional e comunitária que lhes é aplicável.

4 — Os locais de produção e classificação e de descarga e armazenamento dos ovos devem encontrar-se devidamente autorizados e possuir as necessárias condições higio-sanitárias à preservação da qualidade e segurança do produto.

5 — Caso o operador recetor não possua local próprio para a descarga e armazenamento dos ovos rececionados, no aviso-prévio, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do presente diploma, deve indicar o local onde vai proceder à descarga e armazenamento do produto e ser acompanhado de uma declaração de autorização da empresa titular do local a utilizar que deverá reunir as condições referidas no número anterior.

6 — Podem ser igualmente efetuados controlos durante o transporte dos ovos, incluindo o controlo de conformidade dos meios de transporte, caso a autoridade competente disponha de elementos de informação que lhe permitam suspeitar da existência de uma infração ou de qualquer situação que comprometa a qualidade e segurança do produto rececionado.

Artigo 19.º

Execução de medidas determinadas no local de destino

No caso de controlo efetuado no armazém do operador recetor ou noutro local de destino da remessa rececionada ou durante o transporte de ovos provenientes do território continental português, da Região Autónoma dos Açores ou de outro Estado-Membro, a Direção Regional de Agricultura, na qualidade de autoridade competente de destino, aplica e executa as medidas estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2009, de 10 de fevereiro.

CAPÍTULO III

Regime contraordenacional

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente diploma cabe à Direção Regional de Agricultura, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE).

Artigo 21.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações puníveis com coima de € 100 a € 3740 ou de € 250 a € 44 890, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:

a) O não cumprimento das regras aplicáveis à produção, classificação, marcação e embalamento de ovos a que se referem os artigos 3.º a 11.º;

b) O não cumprimento das regras aplicáveis ao exercício das atividades de receção, distribuição e comercialização por grosso de ovos a que se referem os artigos 12.º a 15.º;

c) O não cumprimento das regras aplicáveis ao registo dos operadores que se dedicam as atividades de receção, distribuição e comercialização por grosso de ovos a que se refere o artigo 16.º;

d) O não cumprimento das obrigações dos operadores a que se refere o artigo 17.º;

e) A não cooperação com as autoridades competentes, na realização dos controlos oficiais e na execução de medidas a que se referem os artigos 18.º e 19.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis com coimas cujos montantes mínimo e máximo são reduzidos a metade dos valores estabelecidos no número anterior.

3 — Em caso de reincidência, os limites mínimos das coimas mencionadas no n.º 1 do presente artigo, são elevados para o dobro.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos ovos de produção local ou rececionados que se encontrem em situações de incumprimento das disposições aplicáveis;

b) Interdição do exercício da atividade cuja autorização depende de registo e aprovação pela autoridade regional e nacional;

c) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento se encontre sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

e) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

f) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 23.º

Instrução do processo e aplicação de coimas

A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e 22.º, compete à Direção Regional de Agricultura e à ARAE, nos termos das respetivas competências.

Artigo 24.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 28 de dezembro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750